

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
Faculdade de Economia, Administração Atuária e Contabilidade  
Curso de Especialização em Planejamento e Desenvolvimento Econômico

**A LEI KANDIR E A DESONERAÇÃO DO ICMS**

336.2  
L548L

ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO

1. Lei Kandir  
2. Setor público

FORTALEZA

2001

# A LEI KANDIR E A DESONERAÇÃO DO ICMS

ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO

Orientador: Prof. Marcos Sena

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Planejamento e Desenvolvimento Econômico da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Especialista em Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

FORTALEZA

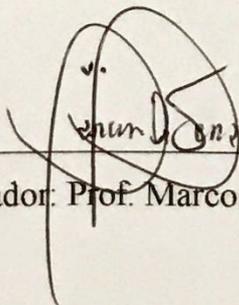
2001

## RESUMO

### A LEI KANDIR E A DESONERAÇÃO DO ICMS

ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO

Aprovada em 11 / 03 / 2002



Orientador: Prof. Marcos Sena

## RESUMO

A desoneração do ICMS incidente sobre as exportações de produtos primários e semi-elaborados e a possibilidade de dedução daquele imposto pago nas compras de bens de capital e de material de consumo não diretamente incorporado no processo produtivo — medidas recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional — correspondem a uma desvalorização “fiscal” que deverá aumentar a competitividade dos produtos comercializáveis brasileiros. Do ponto de vista econômico, a desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados já significaria o fim de uma séria distorção resultante da tributação de importantes segmentos produtivos, que contribui para a redução da competitividade de produtos brasileiros no mercado internacional. A possibilidade de deduzir o ICMS pago nas compras de máquinas, equipamentos e de material de consumo, representa uma redução generalizada nos custos de produção, favorecendo a produção doméstica, tanto dos bens exportáveis como daqueles competitivos com as importações. A eventual não incidência do ICMS sobre as exportações de primários e semi-elaborados, assim como o direito de crédito gerado pela compra de bens de capital e de material de consumo, implicaria perda de receita fiscal por parte dos estados. Torna-se, assim, relevante obter estimativas dos valores da receita proveniente dessa taxa e de sua importância na arrecadação fiscal de cada unidade da Federação.

## SUMÁRIO

01. INTRODUÇÃO.....	06
02. POLÍTICA FISCAL: Novo Papel para Estados e Municípios.....	09
2.1 O Federalismo Fiscal.....	09
03. LEI KANDIR.....	14
3.1 Objetivos, Características e Efeitos.....	14
3.2 Seguro-Receita.....	15
3.3 A Constituição de 1998 e o ICMS.....	16
3.4 As Polêmicas Modificações na Lei Kandir.....	18
04. O ICMS: EVOLUÇÃO RECENTE E INCIDÊNCIA SOBRE AS EXPORTAÇÕES.....	22
4.1 O ICMS nas Exportações.....	24
4.1.1 Metodologia do Cálculo.....	25
4.2 O Impacto da Isenção do ICMS sobre o Desempenho das Exportações.....	26
4.3 ICMS sobre Material de Consumo e Bens de Capital.....	30
4.4 Impactos da Não-Incidência do ICMS sobre o Desempenho das Exportações....	32
05. CONCLUSÃO.....	33
06. BIBLIOGRAFIA.....	35

## 01. INTRODUÇÃO

Nesta conjuntura em que a palavra de ordem do governo é "exportar para viver" e a sistemática de cálculo das taxas de crescimento ou retração da economia está sendo questionada, a chamada Lei Kandir, que disciplina o funcionamento do ICMS, completou cinco anos no dia 17 de setembro de 2001. A nova Lei foi aprovada numa estratégia relâmpago, que quebrou as resistências dos Estados, oferecendo-lhes um 'seguro-receita', que garantia repasses automáticos em caso de queda da arrecadação.

O objetivo da Lei não foi regulamentar o ICMS, mas sim uma tentativa de minorar os efeitos negativos da política de estabilização econômica provocados pelas âncoras cambial (valorização do real) e monetária (elevação da taxa de juro) que afetavam respectivamente os resultados da balança comercial e o volume dos investimentos produtivos da economia.

De acordo com as estimativas de seu idealizador, ficaria assegurado um crescimento adicional de cerca de 1,5% do PIB a cada ano seguinte à sua implantação, criando uma dinâmica virtuosa de mais investimento, mais crescimento, mais renda e mais emprego. Os instrumentos que propiciariam este resultado seriam a desoneração das exportações de produtos não-manufaturados e a permissão para as empresas passarem a abater do imposto devido os valores de ICMS embutidos nas aquisições de máquinas, equipamentos e material de consumo.

Passados cinco anos, a conjuntura econômica está longe da realidade antevista. No campo de intervenção sobre as exportações, observa-se que as vendas externas de produtos primários se comportaram com a mesma dinâmica das exportações globais, que só aumentaram após o ajustamento da relação real x dólar - funcionou a desvalorização cambial, e não a 'desvalorização fiscal'.

No campo dos investimentos também não observou-se uma resultante positiva, pois a formação bruta de capital fixo vem declinando anualmente, depois de um pequeno crescimento em 1997, pressionada pelo nível elevado das taxas de juros. Num primeiro

balanço, parece que os objetivos explícitos da Lei não foram atingidos, quando analisa-se o resultado das contas com o exterior e a taxa de novos investimentos.

Entretanto, para uma análise coerente da Lei Kandir, precisa-se fazer algumas considerações sobre os problemas na sua implantação e sobre a dificuldade de avaliar os seus efeitos numa conjuntura adversa.

Até 1996 predominou a filosofia que incentivava o maior processamento das 'commodities' exportáveis, ou seja, a incidência do imposto dispensava apenas os produtos manufaturados. A ampliação do benefício para os demais produtos provocou uma crise em alguns setores de beneficiamento de produtos primários, com destaque para os complexos de esmagamento de soja e de beneficiamento de couros. Adicionalmente, a desoneração não acarretou exportações adicionais nos ramos em que o mercado é regido por cotas, barreiras de preço, condições de superoferta etc. Nestes casos, os únicos beneficiados foram os setores envolvidos na exportação, pois com as mesmas quantidades exportadas obtiveram maiores lucros.

Mas foi na sistemática de ressarcimento aos Estados que surgiu a maior distorção. O 'seguro-receita' permitiu implantar uma mudança radical em tempo recorde, entre a apresentação e a aprovação passaram-se menos de cinco meses, ao assegurar que as receitas não seriam diminuídas no futuro, mas sua concepção fez com que o ressarcimento não tivesse nenhuma relação com o valor das perdas decorrentes da nova Lei, mas sim com o nível da receita global de cada um dos Estados.

Este mecanismo acabou transformando a tão criticada guerra fiscal numa verdadeira "guerrilha fiscal", empreendida por governantes e administradores que vislumbraram a possibilidade de abrir mão de receita tributária própria, concedendo generosos incentivos fiscais, amparando-se na contrapartida dos repasses da Lei Kandir.

Este último problema foi reduzido com a implantação do novo mecanismo de ressarcimento, definido pela Lei Complementar 102/00 – um fundo orçamentário com cotas fixas para os Estados, que conta com um volume de recursos semelhante ao que vinha sendo despendido com o “seguro-receita”. Se por um lado acaba com o equívoco de estimular a renúncia fiscal, por outro o fundo não será suficiente nem para ressarcir os valores das perdas

dos Estados com um volume de exportações de produtos não industrializados estimado em mais de US\$ 25 bilhões, em 2001. Por esta razão os Estados vêm procurando minorar os impactos negativos, negociando com o Congresso e a União o retardo dos prazos de implantação dos novos mecanismos de creditamento de bens de uso e consumo e de energia elétrica que, ao contrário das perdas com a exportação de primários, afetam indistintamente a todas as unidades federadas.

Apesar desses problemas, acredita-se que as novas características do ICMS devem ser mantidas no ordenamento tributário, por uma série de razões, das quais destacam-se as duas principais: considerar os impactos do ambiente econômico desfavorável que impediu que as exportações e o investimento fossem alavancados. Deve-se ressaltar ainda que a nova sistemática do ICMS acabou contribuindo para que o desequilíbrio das contas externas não tenha sido maior, e para que os valores das inversões em ativo fixo não ficassem ainda mais reduzidos. Em segundo lugar, como forma de tributação mais avançada, a Lei Kandir introduz, na matriz do ICMS, as regras que vigoram internacionalmente no campo dos Impostos sobre o Valor Adicionado-IVA, além de propiciar um ajustamento ao tratamento encontrado nos demais países que integram o MERCOSUL (além da América Latina, o IVA é utilizado em mais de 75 países: no Canadá, nas economias socialistas em transformação para a economia de mercado, na Europa e na Ásia - inclusive China e Japão).

## O2 – POLÍTICA FISCAL: Novo Papel para Estados e Municípios

Desde a promulgação da nova carta constitucional, o conhecimento acumulado sobre os impactos e as conseqüências das mudanças promovidas no regime fiscal brasileiro ainda é controverso e insuficiente. O ponto principal da questão está na dificuldade em conciliar a descentralização fiscal com as desigualdades regionais. Num contexto como o brasileiro, de acentuadas desigualdades na repartição espacial da renda e da riqueza, o equilíbrio entre competências impositivas próprias e transferências compensatórias é muito difícil de ser alcançado. Uma maior descentralização de competências favorece estados e municípios de forte base econômica ao mesmo tempo em que reduz o espaço para ampliação das transferências da União em proveito das unidades economicamente mais fracas da federação.

A situação se agrava quando as desigualdades intra-regionais são também fortes. Se pobreza e riqueza convivem lado a lado, mesmo nas porções economicamente mais desenvolvidas do país, o papel compensatório do governo federal fica mais difícil de ser exercido. O enfoque tradicional para o problema de desequilíbrio fiscal assenta-se no pressuposto de que as transferências compensatórias devem ser calibradas em função da magnitude das diferenças inter-regionais, ignorando a realidade de uma situação cada vez mais matizada com respeito à distribuição espacial da renda e da produção.

Em respeito aos municípios, a não consideração das disparidades intra-regionais é um aspecto particularmente grave, devido a relação entre o grau de desenvolvimento de um município e a macro região em que ele se localiza, não só não é evidente, como torna-se cada vez mais fraca à medida em que a abertura da economia abre novas perspectivas para o desenvolvimento regional. Assim, qualquer solução que adote uma visão homogênea das desigualdades regionais contribui para a ocorrência de distorções.

### 2.1 O Federalismo Fiscal

Alguns aspectos importantes têm sido destacados com respeito ao impacto das mudanças constitucionais, de 1988, nas relações fiscais na federação brasileira e suas conseqüências para a redefinição do papel da União, dos Estados e dos Municípios no

processo de reforma do Estado brasileiro, tais como: o desequilíbrio entre a repartição de recursos e de atribuições; as desigualdades na repartição de recursos entre estados e entre municípios; o incentivo à criação de novos municípios; e a dissociação das tendências de concentração de demandas e de recursos.

Uma das críticas mais comuns à Constituição de 1988 é a de que ela promoveu uma forte descentralização de recursos mas não de atribuições (o desequilíbrio entre a repartição de recursos e de atribuições). De um lado, a União, que perdeu recursos ganhou novas atribuições, principalmente no âmbito da seguridade social. De outro, estados e municípios, que ganharam recursos não teriam assumido maiores responsabilidades. O resultado desse desencontro estaria revelado na deterioração dos serviços e no maior desequilíbrio federativo.

O impacto inicial da Constituição de 1988 foi negativo para a União, do ponto de vista da disponibilidade de recursos fiscais e positivo para estados e municípios. A situação foi sendo modificada, posteriormente, em decorrência do aumento da receita das contribuições sociais e da perda de dinamismo das arrecadações do Imposto de Renda e do Imposto de Produtos Industrializados, que compõem a base dos fundos repassados a estados e municípios. Dessa maneira, a participação da União, que havia baixado para 55% em 1991, voltou a subir, alcançando o patamar de 59% já em 1994. De outra parte, os estados, que tiveram sua participação inicialmente aumentada para 30%, não conseguiram se sustentar no mesmo patamar, recuando para a posição anterior (cerca de 25%), mas os municípios conseguiram preservar ganhos significativos.

À medida em que o impacto inicial do aumento das porcentagens dos fundos de participação foi perdendo força, seja pelo baixo dinamismo da economia no início dos anos noventa, seja por medidas mais recentes de ajuste fiscal, a não verificação de maiores perdas estaduais e a sustentação dos ganhos municipais só foram possíveis em virtude do aumento de suas competências impositivas, ou seja, foi a exploração das novas bases tributárias que permitiram manter o processo de descentralização.

Um fator que restringe as possibilidades de se impor um ritmo mais rápido ao processo de redefinição dos papéis de estados e municípios na federação (desigualdades na disponibilidade de recursos) é a enorme assimetria na disponibilidade de recursos encontrada tanto no âmbito dos estados quanto no dos municípios. Essa assimetria é decorrente de dois

aspectos: a concentração da base produtiva, que limita as possibilidades de geração de recursos próprios em volume suficiente para atender às demandas da população, e a visão estereotipada das desigualdades regionais que informa os critérios de rateio das partilhas de receita e das transferências compensatórias. Como os critérios de divisão das transferências beneficiam os municípios pequenos, assim considerados pelo tamanho de sua população, o resultado da conjugação desses fatores é uma enorme assimetria na disponibilidade de recursos por habitante.

Nas capitais, a disponibilidade de recursos é afetada pela pequena cota do Fundo de Participação do Município – FPM repartida entre elas, e pela disposição recente dos governos estaduais em ampliar o uso de critérios redistributivos no rateio da quota-parte dos municípios na parcela do ICMS que é distribuída de acordo com o disposto em lei estadual. (REZENDE, 1995)

No Brasil, as assimetrias constituem um grave problema para o objetivo de acelerar a descentralização, não permitindo a identificação de um padrão que tome viável o estabelecimento de uma hierarquia de responsabilidades estabelecida em função de uma hierarquia correspondente de demandas e de recursos financeiros, humanos e gerenciais, para atendê-las.

Em princípio, as altas taxas de urbanização e os elevados índices de densidade populacional aumentam a complexidade tecnológica, e portanto o custo, das soluções para os problemas urbanos que situam-se na esfera de responsabilidade do poder local. Assim, se a disponibilidade financeira não guarda uma relação mais equilibrada com a natureza das demandas e com a existência de recursos humanos e gerenciais, a gestão eficiente do gasto público fica comprometida.

As desigualdades referidas vêm se acentuando nos últimos anos em decorrência da intensidade do fenômeno de criação de novos municípios em todo o País (incentivo à multiplicação de municípios). Em face das maiores facilidades criadas pela Constituição de 1988, no tocante às regras para a emancipação de antigos distritos, e do incentivo financeiro concedido pelo critério de rateio do FPM, centenas de novos municípios foram criados em todo o país desde 1988. Em regra geral, os novos municípios absorvem uma fatia da receita do município do qual se desmembraram bem mais do que proporcional que sua parcela na

população, de modo que eles passam a situar-se entre os de maior receita *per capita* do respectivo estado.

A respeito das distorções acarretadas pela multiplicação de municípios é que ela se dá, regra geral, em detrimento das porções mais pobres dos antigos municípios. Isso ocorre porque as iniciativas de emancipação têm duas motivações econômicas principais: o aproveitamento de vantagens decorrentes da localização do distrito que deseja emancipar-se de atividades econômicas que geram uma fração expressiva do ICMS local; e o aproveitamento da possibilidade de administrar diretamente a parcela do FPM transferida ao município em função dos critérios de rateio estabelecidos em lei. Em ambos os casos a população que permanece no município de origem vê-se prejudicada na comparação dos recursos com que passam a contar para o atendimento de suas necessidades.

De certa forma as relações entre governos no país ainda são informadas por visões do passado, ignorando dimensões importantes como a metropolização da pobreza, o ritmo de urbanização, a concentração da população em cidades de maior porte e as diferenças regionais no perfil etário da população e sua evolução ao longo do tempo.

A acentuação das carências de atendimento das necessidades básicas da população e a deterioração na qualidade dos serviços públicos, provocados pelo prolongamento da crise fiscal e pelas distorções acumuladas ao longo do tempo no federalismo fiscal brasileiro, têm contribuído para o delineamento de novas soluções que podem estar indicando um novo rumo para as relações dos governos. Nessa busca de soluções, alguns princípios que informaram a revisão constitucional de 1988 são questionados com base em argumentos de ordem mais pragmática e na menor aderência a purismos conceituais.

A ênfase na garantia de recursos, tanto no que respeita à sua quantidade quanto à disponibilidade e continuidade, traz de volta a tese da vinculação. A equivocada associação que se fez em 1988, entre vinculação de recursos e perda de autonomia de estados e municípios, em parte devida ao uso deste procedimento pelo regime militar para condicionar o uso dos recursos dos fundos de participação, colocou a vinculação no índice das proibições constitucionais, ressalvadas apenas as hipóteses contempladas no artigo 167.

Vista sob a perspectiva da parceria, a vinculação é um instrumento que torna viável a cooperação financeira de um modo garantido, automático e transparente. Por seu intermédio, o compromisso de cada um - União, estados e municípios - com o financiamento das prioridades do Estado fica claramente estipulado, de forma tal que os gestores dos serviços, no âmbito dos estados e dos municípios, passam a dispor de uma informação preciosa para o bom gerenciamento: a quantidade de recursos e a certeza quanto à sua disponibilidade temporal.

Estabilidade e equilíbrio financeiros são condições necessárias mas não suficientes para que o propósito de aumentar a eficiência na gestão dos recursos por meio da descentralização seja de fato alcançado. Para tanto, importa reforçar os instrumentos que concorrem para integrar as ações públicas, e estas com as da iniciativa privada, nos espaços em que se concentram as principais demandas populacionais.

## 03 - LEI KANDIR

### 3.1 Objetivos, Características e Efeitos

A Lei Complementar 87/96, também conhecida como a Lei Kandir, foi aprovada no após um longo período de negociações entre o Governo Federal e os Governos Estaduais. Sua discussão se deu num ambiente no qual se discutiam vários outros aspectos relacionados às finanças estaduais e municipais, principalmente as negociações em torno das dívidas públicas (mais especificamente as mobiliárias) que visam o chamado "ajuste fiscal".

Sob o ponto de vista do Governo Federal, a aprovação desta Lei era de fundamental importância para se criar mecanismos de incentivos às exportações e de se retirar os impostos dos produtos brasileiros exportados. Ainda sob o ponto de vista desta esfera de governo, a retirada deste imposto aumentaria a competitividade dos produtos primários e semi-elaborados brasileiros no mercado internacional, aumentando as exportações, com efeitos positivos sobre a balança comercial do país.

Ainda sob a ótica do Governo Federal, seria importante também neste processo, que houvesse desonerações do ICMS sobre os ativos permanentes com o objetivo de incentivar a produção interna, que no curto prazo, geraria aumentos de receitas para os Estados e, conseqüentemente para os municípios, em função dos novos investimentos que seriam feitos na economia em função dessas desonerações. Além disso, as empresas passariam a aproveitar o crédito dos pagamentos do ICMS no consumo de energia elétrica. Ficou também definido na Lei Complementar 87/96 que haveria a possibilidade do aproveitamento de crédito do ICMS para todas as empresas em função dos seus gastos com material de uso e consumo. Dessa forma, a Lei Complementar 87/96, teve a sua implementação dividida em duas etapas.

Na primeira etapa, iniciada em setembro/outubro, de 1996, foram desoneradas as exportações de produtos primários e dos semi-elaborados, e passaram a ser possível o aproveitamento do crédito do ICMS pago nas aquisições de máquinas e equipamentos do ativo permanente. Na segunda etapa, a partir de janeiro de 1997, passaria a ser também usado

o aproveitamento do crédito do ICMS pagos na aquisição dos materiais de uso e consumo das empresas.

### 3.2 Seguro-Receita

Com o objetivo de garantir o nível de arrecadação dos Estados, a Lei Complementar 87/96 criou o chamado "seguro receita". Tal seguro, tomava-se por base o limite máximo de perdas estimadas para cada Estado, em função desta lei, e garantia o mesmo nível de receita do ICMS obtido pelos Estados no período base de julho/95 a junho/96. Neste sentido, os Estados que obtivessem um nível de arrecadação após a aprovação desta lei inferior à do período base teria um mecanismo de ressarcimento de receita até o limite mencionado anteriormente.

O Seguro-Receita tem por objetivo garantir que nenhum estado tenha receita real de ICMS inferior a obtida em dado período anterior à vigência da lei (denominado período base), acrescida em 1996 e 1997 de 3% de seu valor. Em 1998 e 1999, 5,06 e 7,16%, respectivamente.

A União estabelece potencialmente um valor máximo de transferência – VMT que poderá ser repassado aos Estados, caso haja uma redução real da receita do ICMS e, não promover simplesmente a reposição integral da receita cessante do imposto das unidades da Federação.

A fórmula de cálculo da variação real da arrecadação do ICMS, entre o período após a implantação da Lei Kandir e o estipulado pelo projeto, incorpora um mecanismo de atualização dos valores com base no IGP-DI, acrescentando na base um acréscimo real de 3%. De qualquer forma, este mecanismo foi instituído não para ressarcir as perdas pelos incentivos estabelecidos na lei, mas sim garantir aos Estados e Municípios um volume de arrecadação idêntico ao do período base.

### 3.3 A Constituição de 1998 e o ICMS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS foi criado pela Constituição de 1998, para substituir o Imposto de Circulação de Mercadorias – ICM. A reforma tributária de 1988 veio complementar um ciclo de questionamento ao centralismo político e fortalecimento da União, realizados a partir da reforma de 1966, em detrimento da federação. Não por acaso a reforma de 1988 teve como eixo central a questão federativa sendo sua orientação básica fortalecer estados e municípios. (BIASOTTO JR, 1999:38)

O ICM, principal imposto sobre o valor agregado do país, teve papel crucial na reorganização tributária. Sua base de arrecadação foi ampliada pelo ICMS ao incorporar a base de incidência dos antigos impostos únicos e especiais cobrados pela União sobre combustíveis e lubrificantes, energia elétrica, comunicações e serviços de transporte interestadual. De acordo com a Lei Kandir, o art. 2º descreve o seguinte (Anexo):

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

A importância da ampliação da base de arrecadação do ICMS pode ser apreendida pelos seguintes dados: em 1988, antes da entrada em vigor da reforma tributária, 79,6% do total do imposto arrecadado provinha da indústria de transformação, enquanto 18,7% derivava do setor terciário; em 1997, os percentuais mudaram, respectivamente, para 52,4% e 45,4%. (CAVALCANTI e PRADO, 1998: 66)

A extinção dos impostos únicos e especiais teve forte impacto sobre a base de cálculo à qual o ICMS está referido, dado que as aquisições de energia elétrica, combustíveis e minerais, enquanto insumos do processo produtivo passaram a gerar crédito tributário para o comprador, situação radicalmente diferente da anterior a 1998, quando os impostos únicos e especiais agregavam-se aos custos dos insumos. (BIASOTO, 1995:68)

De acordo com as informações do Ministério da Fazenda (1997), o ICMS representou 6,9% do PIB, ou 24,0% da carga tributária global, mencionando ainda, que a arrecadação direta dos estados em 1997, atingiu 8,2% do PIB, ou seja, o ICMS para o conjunto dos estados representou aproximadamente 84,0% da arrecadação própria.

A Constituição de 1988, ainda traria outras alterações relacionadas à tributação indireta no país. Um dos principais aspectos foi a ampliação do chamado regime de compensação. A regulamentação do ICMS (RICMS) ficou a cargo da lei ordinária dos diversos estados. A fixação das alíquotas internas aos estados, desde que superiores às interestaduais, passou a ser definida por cada RICMS.

No que tange à sistemática de arrecadação, como regra geral o imposto é cobrado em várias (ou todas) etapas do ciclo de produção e comercialização com dedução da parte paga na etapa precedente para apuração do imposto a pagar em cada em parte do referido ciclo. A competência para a cobrança do ICMS é do estado de origem da operação objeto do imposto. A própria Constituição de 1988, reconhecendo alguns dos problemas decorrentes da adoção do princípio da origem, estabeleceu alíquotas mais baixas nas transações entre estados mais ricos e mais pobres.

A Lei Complementar 87 retirou as exportações da base de incidência do imposto e instituiu a concessão do uso dos créditos do ICMS nas entradas de bens de capital destinadas ao ativo fixo das empresas.

### 3.4 As Polêmicas Modificações na Lei Kandir

Em 11 de junho de 2000, foi publicada a Lei Complementar nº 102, pela qual foi alterada de forma significativa e polêmica, a Lei Complementar nº 87/96, denominada Lei Kandir, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

As principais modificações introduzidas pela referida Lei Complementar nº 102/200, consistem na revogação do § 5º, do artigo 20 e do artigo 33, da Lei Kandir, alteração esta que resultou na limitação do direito à compensação de créditos do ICMS pelo contribuintes na compra de mercadorias para o ativo fixo da empresa, bem como nas operações de utilização de energia elétrica e telefonia.

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: ***(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)***

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; ***(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)***

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; ***(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)***

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior; ***(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)***

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; ***(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)***

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; ***(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)***

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação

prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e **(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)**

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. **(Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)**

No que tange aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte, destinadas ao ativo permanente da empresa, destaca-se que com o advento da nova Lei, estes não mais serão compensados de imediato, como previa a Lei Kandir, mas sim fracionados em quarenta e oito meses a contar do mês de entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa, ou seja, 2,08% por mês.

No tocante à compensação dos créditos decorrentes da utilização de energia elétrica, por esta nova Lei foi imposta a restrição, até dezembro do ano 2002, a apenas três situações: (Lei Complementar nº 102/2000)

- i) saída de energia elétrica;
- ii) quando consumida no processo de industrialização;
- iii) quando seu consumo resultar em operação de saída de mercadoria ou prestação de serviço para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

Por fim, a Lei Complementar nº 102/2000 ainda restringiu a utilização de créditos relativos à aquisição de serviços de telefonia, a qual somente será permitida quando os serviços tenham sido prestados na execução de outros serviços de mesma natureza e quando sua utilização resultar em operação de saída de mercadoria ou prestação de serviço para o exterior.

As alterações na Lei Kandir trazidas pela Lei Complementar nº 102/2000, irão desencadear uma série de discussões em torno de sua constitucionalidade, haja vista que principalmente o ICMS está subordinado ao princípio constitucional da não cumulatividade,

previsto no inciso I, § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, razão pela qual o imposto devido em cada operação deve ser devidamente abatido com o montante cobrado nas anteriores.

A Constituição de 1988, embora não tenha legado a criação do ICMS aos Estados e ao Distrito Federal, manteve a base de incidência do antigo ICI, no mesmo tempo em que definiu a participação dos municípios na sua partilha. Assim, o ICMS, após um período anterior real em 1990 e 1991, substituiu esta antiga tributação nos três anos seguintes. Como pode ser observado através dos dados da Tabela 1, através da comparação dos dados de 1990, os níveis reais de arrecadação representados pelas séries de tributantes de 1990/91 em relação ao regime de não

Tabela 1

Arrecadação do ICMS -- Brasil e Regiões (valores em R\$ milhões) dezembro de 1995

Ano	Brasil	Sudeste	Sul	Nordeste	Centro-Oeste	Nordeste	Sul
1990	41.769	7.761	4.226	1.806	7.237	15.041	25.655
1991	62.776	1.779	1.400	1.790	7.240	25.960	35.457
1992	43.480	1.940	8.219	2.996	7.230	26.177	31.018
1993	47.250	1.980	4.962	2.649	6.701	24.540	31.518
1994	37.250	1.500	4.650	2.400	4.400	22.700	27.750
1995	42.177	1.400	7.200	1.300	7.300	21.977	25.370
1996	40.475	1.600	4.700	1.700	6.000	20.475	20.000

Fonte: Arrecadação Tributária do Campo (1990).

Cálculo: ICMS-AL, valores deflacionados pela IPCA.

A despeito do vigoroso crescimento da arrecadação em 1995, constatou-se uma redução de relevância da importância da receita gerada por esse tributo no total do produto brasileiro, visto que, entre 1990/91 e 1995/95, enquanto o PIB aumentou 11,0%, a arrecadação da receita global do ICMS foi de apenas 6,1%.

A expansão representada por esta tributação fundamenta-se sobre a "grande base", que constitui a característica generalizada de abrangência fiscal da ICMS sobre grandes volumes de mercadorias e serviços de ampla abrangência e que constitui o principal

## 04 - O ICMS: EVOLUÇÃO RECENTE E INCIDÊNCIA SOBRE AS EXPORTAÇÕES

A Constituição de 1988, embora não tenha logrado a criação do IVA-consumo, ampliou a base de arrecadação do antigo ICM, ao mesmo tempo em que elevou a participação dos municípios em sua partilha. Assim, o ICMS, após um pequeno aumento real em 1990 e 1991, apresentou uma queda acentuada nos dois anos seguintes. Como pode ser observado através dos dados da Tabela 1, mesmo com a recuperação registrada em 1994, os níveis reais de arrecadação naquele ano eram ainda inferiores às médias de 1990/91 em todas as regiões do país.

**Tabela 1**

**Arrecadação de ICMS — Brasil e Regiões (valores em R\$ milhões/dezembro de 1995)**

Ano	Brasil	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul
1989	41.799	1.561	4.679	2.504	7.453	25.601
1990	42.779	1.751	5.194	2.718	7.230	25.886
1991	43.689	1.743	5.425	2.908	7.236	26.377
1992	40.273	1.342	4.962	2.689	6.731	24.548
1993	37.659	1.346	4.655	2.494	6.428	22.737
1994	42.277	1.566	5.203	3.308	7.362	25.108
1995	49.475	2.066	6.250	3.188	8.031	29.940

Fonte: Secretaria Executiva da Cotepe (1996).

Deflator: IGP-DI, valores deflacionados mês a mês.

A despeito do vigoroso crescimento da arrecadação em 1995, constata-se uma tendência de redução da importância da receita gerada por este tributo no total do produto brasileiro: entre os biênios 1990/91 e 1994/95, enquanto o PIB aumentou 11,6%, o incremento da receita global do ICMS foi de apenas 6,1%.

A explicação apresentada para esta evolução encontra-se na chamada “guerra fiscal”, que consiste na concessão generalizada de incentivos fiscais via ICMS pelos governos estaduais, com o objetivo de atrair investimentos e gerar empregos localmente. (PIANCASTELLI e PEROBELLI, 1996:23)

Por outro lado, a disseminação da prática de renúncia de parcela da receita do ICMS só foi possível devido ao aumento das transferências de receitas da União para estados e municípios, basicamente através do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), após 1988. Os percentuais da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, destinados ao FPE e ao FPM, foram ampliados progressivamente pela nova Constituição, até atingirem, respectivamente, 21,5 e 22,5%, a partir de 1993.<sup>1</sup>

PIANCASTELLI e PEROBELLI (1996: 20) mostram, com dados de 1994, como a relação entre FPE e a receita de ICMS varia entre os diversos estados e regiões do Brasil. Nas regiões Norte e Nordeste, a dependência em relação ao FPE é muito elevada, respectivamente 77,2 e 48,2%. Acre e Amapá apresentam os maiores percentuais, sendo as transferências da União seis e cinco vezes superiores, respectivamente, às suas receitas de ICMS. Além dos dois estados, também em Roraima, Tocantins, Maranhão e Piauí a receita do FPE supera a do ICMS, em 1994. Já nas demais regiões do país a dependência é bem menor, variando de 1,6% no Sudeste a 4,2% no Sul e 6,6% no Centro-Oeste.

A disponibilidade desses recursos transferidos teve como contrapartida uma menor ênfase das unidades da Federação em seu próprio esforço de arrecadação, permitindo uma certa liberalidade com respeito à sua receita do ICMS, que se refletiu em um rebaixamento das alíquotas efetivamente cobradas sobre as exportações de semi-elaborados, formalmente incluídos na base de tributação a partir da Constituição de 1988.

REIS e BLANCO (1996: 9-10) chamam a atenção para as enormes disparidades entre as arrecadações tributárias dos estados e regiões do Brasil. Em 1990, a carga tributária (exclusive contribuições sociais) era de 13,9% do PIB, para o Brasil; no entanto, nas regiões Norte e Nordeste limitava-se, respectivamente, a 8,1 e 8,6%, ao passo que no Sudeste alcançava 16,5%. De um lado, estas diferenças refletem características dos principais tributos federais e estaduais do país, que fazem com que a arrecadação tributária dos estados mais ricos tenda a ser maior. Não obstante, um estado como o Maranhão — cujo produto é mais do que o dobro do que o do Piauí — apresentava, naquele ano, uma carga tributária quase 100% inferior à do estado vizinho.

<sup>1</sup> Os percentuais do FPE e FPM haviam sido elevados para 12,5 e 13,5%, respectivamente, em 1984, e para 14 e 16% de 1985 em diante, através da Emenda Constitucional nº 23 de 1983, que, adicionalmente, havia fechado brechas legais que permitiam à União reduzir as bases de incidência (Varsano, 1996: 12).

Os autores concluem que tais disparidades, embora estejam associadas ao nível de desenvolvimento dos estados, “refletem ineficiências na administração tributária dos estados que reduzem a arrecadação dos impostos aquém do que seria explicável pelas diferenças de renda *per capita* ou estrutura do produto”. (REIS e BLANCO, 1996: 29)

#### 4.1 O ICMS nas Exportações

A reforma tributária de 1988, além de manter a tributação do ICMS sobre as exportações de produtos primários, estendeu-a às de produtos semi-elaborados, cuja definição coube à Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991. Pela definição legal, o produto tem que atender a três critérios:

- a) deve resultar de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada *in natura*;
- b) essa matéria-prima não deve ter sofrido qualquer processo que implicasse modificação na natureza química originária; e
- c) o custo dessa matéria-prima deve representar mais de 60% do custo do produto correspondente.

Desde o início, houve polêmica quanto a essa caracterização de produtos semi-elaborados. Argumenta-se que alguns produtos, incluídos no rol dos semi-elaborados, como sucos concentrados e barras de ferro, embora atendam aos três requisitos acima, são claramente produtos acabados. Por outro lado, tem havido um questionamento judicial sobre a cumulatividade das condições previstas na lei. Do ponto de vista das empresas, as três têm que ser cumpridas simultaneamente.

Os estados argumentam o contrário. Em Minas Gerais, essa disputa já chegou à segunda instância do Judiciário. Em recente decisão, a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça considerou que os três itens devem ser cumulativos, beneficiando as exportações de fios, pregos, parafusos, cabos de aço e arame farpado entre outros. No Rio Grande do Sul, os processadores de soja contestam a cobrança de ICMS nas exportações de farelo de soja e óleo degomado. O governo buscou uma solução conciliatória, após algumas decisões favoráveis às

empresas nas primeira e segunda instâncias da Justiça. Nesse sentido, foi editada, em janeiro de 1996, uma lei estadual que reduz de 11,1 para 5% a alíquota sobre o farelo de soja e de 8 para 5% sobre o óleo (Gazeta Mercantil de 12/03/96). Alguns produtos como carne bovina cozida ou congelada, pós de ferro e xarope de glucose de milho, foram retirados da lista de semi-elaborados, a pedido das secretarias de Fazenda estaduais. Outros, porém, tiveram sua pretensão negada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Coube ao CONFAZ fazer a lista de produtos semi-elaborados, além de instituir Convênios com o objetivo de isentar e/ou reduzir a base de cálculo do ICMS para determinados produtos primários e semi-elaborados, destinados à exportação. Dada a composição do CONFAZ, prevaleceu, naturalmente, a tendência de incluir na lista de semi-elaborados o maior número possível de produtos.

Segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado - NBM-SH, não existe uma lista contendo os produtos considerados primários utilizada em comércio exterior. Foram definidos como produtos primários aqueles que não pertencem à lista dos semi-elaborados, à lista do Convênio nº 8 de 1989 atualizado (produtos industrializados), ao Capítulo 00 da NBM-SH, e que também não estivessem sujeitos a estorno de crédito sobre as matérias-primas (regra extinta por decisão do Supremo Tribunal Federal). Não obstante, esses produtos podem ser definidos, com razoável grau de precisão, como aqueles não-tributáveis pelo IPI.

#### 4.1.1 Metodologia de Cálculo

##### a) Base tributada

A lista de semi-elaborados, conhecida como o Anexo IV do Regulamento do ICMS, contém as bases de cálculo e as reduções (ou elevações) acordadas para todos os produtos incluídos. Assim, as alíquotas efetivas podem variar de 0 a 13%, em função dos convênios celebrados no CONFAZ.

As estimativas da arrecadação do ICMS sobre as exportações de semi-elaborados podem variar de acordo com o período escolhido, em um mesmo ano, dependendo de que convênios estejam em vigor e se incluem alterações de base de cálculo (em geral, reduções da

base tributada) temporárias ou apenas as permanentes, bem como as que contemplam somente algumas unidades da Federação ou as que são gerais. Pode-se ainda calcular as receitas estimadas utilizando-se o vetor de alíquotas presentes ou futuras.

Para os produtos primários, prevalece a alíquota nominal de 13%, com exceção de alguns produtos que gozam de isenções de acordo com convênios do CONFAZ.

#### **b) Exportações**

Os dados de exportação (FOB) de cada produto, ao nível de 10 dígitos demais da NBM-SH, para cada estado e o Distrito Federal, são fornecidos pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Decex-Secex-MICT).

### **4.2 O Impacto da Isenção do ICMS sobre o Desempenho das Exportações**

A retirada da carga tributária incidente sobre as exportações de produtos primários e semi-elaborados tem um impacto positivo sobre sua receita cambial. O impacto da isenção foi estimado com base em valores encontrados na literatura econômica para as elasticidades-preço da oferta e da demanda e para a elasticidade de substituição das exportações brasileiras, quando disponíveis. Caso contrário, trata-se de valores assumidos. Os procedimentos metodológicos e de cálculo são explicados a seguir. De acordo com a disponibilidade de dados, os produtos foram divididos em quatro blocos.

O primeiro grupo contém apenas dois produtos, café em grão e castanhas, os quais foram encontradas na literatura informações completas a respeito das elasticidades-preço da demanda externa e da oferta das exportações brasileiras. Para o café em grão, MARINHO (1993: 77-80) obteve elasticidades de demanda e oferta de exportação de, respectivamente, 1,966 e 0,324, ao passo que PESSOA e LEMOS (1992: 181-182) estimaram em 4,572 e 2,847 as mesmas elasticidades para as exportações de castanha de caju.

No segundo grupo foram reunidos os produtos suco de laranja e os do complexo soja, para os quais a elevada participação do Brasil no mercado internacional permitiu a obtenção

da elasticidade-preço da demanda pelo produto brasileiro, aproximadamente através da equação:

$$\xi_d = (1 - \alpha) \sigma$$

onde:

$\xi_d$  = elasticidade-preço da demanda das exportações brasileiras;

$\alpha$  = participação das exportações brasileiras no consumo do resto do mundo;

$\sigma$  = elasticidade de substituição entre o produto doméstico (inclusive o de outros fornecedores externos) e o produto brasileiro.

A equação em sua forma completa é dada por:  $\xi_{dx} = (1 - \alpha) \sigma - \alpha \xi_d$ , onde  $\xi_d$  representa a elasticidade-preço da demanda nos mercados domésticos dos países importadores. O último termo, produto de  $\alpha$  e  $\xi_d$ , pode ser desconsiderado por assumir valores muito pequenos. (ARMINGTON, 1969: 181)

O valor de  $\sigma$ , usualmente aplicado em diversos trabalhos, foi estimado por CLINE e outros (1978: 61) em 2,5 no caso de produtos industrializados comercializados entre os países desenvolvidos. No caso dos produtos do complexo soja brasileiro foi assumido um valor de 2; o valor de 1,5 foi encontrado por MONTEIRO DA SILVA (1995: 252) para o suco de laranja.

O valor de  $\alpha$  para o complexo soja os cálculos foram feitos com base nas informações do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos. As estimativas obtidas para a elasticidade-preço da demanda de exportação brasileira foram de 1,935 para soja em grão, 1,738 para o farelo de soja e 1,817 para o óleo de soja. Estes resultados são aceitáveis ante a participação brasileira no comércio mundial e as estimativas obtidas por VALDÉS e ZIETZ (1980: 46) para a elasticidade-preço mundial de 0,51 para soja em grão, 1,41 para o farelo de soja e 0,91 para o óleo de soja.

Dada a dificuldade de obter estimativas das elasticidades-preço da oferta de exportação ( $\xi_o$ ), foram feitas três hipóteses:  $\xi_o = 1, 2$  e  $3$ , gerando três cenários com diferentes projeções para o aumento das exportações.

O terceiro grupo é composto por produtos classificados como básicos pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex). Para estes, à exceção do açúcar, considerou-se razoável a hipótese de país pequeno, em relação aos quais a demanda externa pelo produto brasileiro é infinitamente elástica. São exemplos: fumo em folhas, peles em bruto, carne, crustáceos, minérios de manganês e de alumínio. No caso de açúcar, aplicou-se a elasticidade-preço da demanda *ex-post* de 3,2 calculada por BORREL (1991: 19). Para o conjunto dos produtos básicos, também supuseram-se  $\xi_o = 1, 2$  e 3.

Ressalta-se que tanto as exportações brasileiras de açúcar como as de café estão limitadas por quotas. No caso de açúcar, ocorre a incidência de um imposto de exportação de 40% para as quantidades que superam o volume autorizado pelo governo, o que inviabiliza exportações adicionais à quota, normalmente preenchida. No caso de café, existe um compromisso de restrição a uma determinada oferta no mercado internacional, que preserve os níveis de preços. Para ambos os produtos, porém, o aumento dos preços em reais e da produção doméstica decorrentes da isenção do ICMS nas exportações, deverá ser acomodado por uma elevação das quotas vigentes anteriormente.

Para o quarto grupo, composto por produtos industrializados, de acordo com a classificação da Secex, como ferro-gusa, ferro-ligas, laminados de aço, alumínio, madeiras serradas, couro, derivados de cacau, entre outros, foram calculadas elasticidades-preço da demanda e da oferta como a média aritmética de sete estimativas de um conjunto de nove disponíveis na literatura (Tabela 2), após a exclusão dos valores extremos (maior e menor).

**Tabela 2**  
**Elasticidades-Preço da Demanda e Oferta de Exportação no Brasil**

Trabalho	Elasticidade-preço da demanda de exportações	Elasticidade-preço da oferta de exportações	Período
Braga e Markwald (1983)	-2,540	3,230	Anual - 1959/81
Cavalcanti (1996)	- 6,711	4,439	Anual - 1974/95
Fachada (1990)	- 1,832	0,662	Trimestral - 1975/88
Moguillansky (1993)	- 0,910	1,160	Trimestral - 1980/91
Portugal (1993)	- 3,887	2,485	Anual - 1950/88
Portugal (1993)	- 2,260	1,770	Trimestral - 1975/88
Rios (1987)	- 1,380	1,100	Anual - 1964/84
Zagury (1994)	- 4,570	3,250	Anual - 1964/91
Zimi Jr. (1988)	- 1,390	0,310	Trimestral - 1970/86
Média (exclusive os extremos)	- 2,551	1,951	

Feita a classificação dos produtos com base nos critérios acima descritos sobre as elasticidades-preço da oferta e da demanda, o incremento na receita de exportações foi calculado para o primeiro grupo com base nas elasticidades coletadas. Para os produtos pertencentes ao segundo e terceiro grupos foram aplicadas elasticidades de oferta de exportação ( $\xi_o = 1, 2$  e  $3$ ). Para os produtos industrializados que compõem o último grupo foram utilizadas as médias de elasticidades da demanda e oferta calculadas por outros autores.

O cálculo da variação na receita de exportação decorrente da eliminação do ICMS nas vendas externas foi baseado na seguinte equação: (Simonsen, 1969: 70)

$$[(\partial RT/RT)/(\partial t/t)] = [\xi_o (\xi_d - 1) / (\xi_d + \xi_o)]$$

onde:

RT = receita de exportações em dólares;

t = alíquota efetiva do ICMS; e os outros símbolos foram definidos anteriormente.

### 4.3 ICMS sobre Material de Consumo e Bens de Capital

Adicionalmente à isenção do ICMS sobre as exportações de primários e semi-elaborados, os produtores domésticos em geral passarão a contar também com os benefícios de redução de custos derivados do abatimento do ICMS pago nas compras de bens de consumo não incorporados diretamente na produção e, sobretudo, do ICMS incidente sobre bens de capital.<sup>2</sup>

Com a contabilização do ICMS pago nas compras de material de consumo não utilizado diretamente no processo produtivo como crédito fiscal (medida a vigorar a partir de janeiro de 1998) é dado mais um passo na eliminação dos impostos não-recuperáveis, tornando o ICMS mais próximo a um imposto sobre o consumo. Por outro lado, o impacto sobre a redução dos custos não deve ser significativo.

Os dados sobre a magnitude da participação das despesas de material de consumo no valor da produção não são facilmente disponíveis. A única informação é encontrada na Matriz de Insumo-Produto de 1980, publicada pelo IBGE (1989). Com base neste levantamento, a importância de tais gastos sobre o valor da produção é de fato reduzida, sendo maior para farmacêutica e veterinária (5,1%), celulose, papel e gráfica (4,3%), mineral não-metálico e automóveis e caminhões (4,2%), açúcar (3,5%), madeira e mobiliário (3,3%). Assumindo uma alíquota do ICMS de 17%, esta isenção do ICMS implicaria, em média, uma desvalorização cambial equivalente a 0,4%.

A possibilidade de creditar o ICMS, pago nas compras de bens de capital, acarretará uma redução nos preços de máquinas e equipamentos, o que provocará um aumento na taxa de retorno, favorecendo os investimentos. Os efeitos positivos sobre a balança comercial resultantes de um ganho de competitividade da produção doméstica, equivalente a uma desvalorização cambial, só ocorrerão após uma significativa substituição do estoque de bens de capital, o que deverá requerer um período de alguns anos.

<sup>2</sup> De fato, a Lei Complementar nº 87, de 13/9/96, oferece uma nova alternativa de redução dos custos de produção aos exportadores, ao permitir a transferência de créditos do ICMS de um estabelecimento para outro de uma mesma empresa ou a outras empresas contribuintes no mesmo estado. Até então, empresas voltadas prioritariamente ao mercado externo freqüentemente acumulavam um excesso de créditos de ICMS sobre os insumos incorporados no processo produtivo, boa parte dos quais não era possível compensar com débitos de operações no mercado interno.

A desvalorização cambial equivalente da isenção de bens de capital pode ser estimada pela diminuição do preço de bens de capital ponderada pela participação dos lucros no valor da produção e pode ser expressa da seguinte forma:

$$\Delta C/C = (EB/VP) (\Delta P_{bk}/P_{bk})$$

onde:

$\Delta C/C$  = desvalorização cambial equivalente;

EB = excedente operacional bruto, utilizado como uma aproximação do lucro (valor adicionado menos salários);

VP = valor da produção; e

$\Delta P_{bk}/P_{bk}$  = redução no preço de bens de capital provocada pela isenção do ICMS.

A informação sobre a participação do lucro no valor da produção foi obtida na Matriz de Insumo-Produto, de 1990, elaborada pelo IBGE (1996). O ICMS médio cobrado atualmente sobre máquinas e equipamentos foi estimado em 9,74%,<sup>3</sup> o que leva a uma redução no preço de 10,8%.

A desvalorização cambial equivalente para os produtos industrializados (exclui os setores agropecuário, extrativo mineral e petróleo e gás), ponderada pelas exportações segundo a classificação da Matriz de Insumo-Produto, de 1990, atinge 2,1%.<sup>4</sup> Os setores potencialmente mais favorecidos são: peças e outros veículos (4,3%), indústrias diversas (3,3%), artigos plásticos (2,9%), equipamentos eletrônicos (2,8%), minerais não-metálicos (2,7%), elementos químicos e refino de petróleo (2,6%) e máquinas e tratores (2,5%).

<sup>3</sup> A estimativa é da Secretaria da Fazenda do Paraná.

<sup>4</sup> Foi assumido que os preços dos insumos comercializáveis são determinados pelos preços internacionais. Neste sentido, a desoneração do ICMS incidente sobre bens de capital utilizados na produção de bens intermediários não deverá ser repassada aos produtores de bens finais. Portanto, quanto maior o grau de verticalização da indústria, maiores as possibilidades de redução nos custos incorridos pelo produtor final. Os dados utilizados refletem o grau de verticalização existente nas atividades industriais, de acordo com a Matriz de Insumo-Produto de 1990 do IBGE.

O impacto efetivo proporcionado pela redução nos custos de material de consumo e potencial decorrente da redução nos preços dos bens de capital sobre as exportações de produtos industrializados é de, respectivamente, US\$ 117 milhões e US\$ 609 milhões. No caso das importações de produtos industrializados, supondo-se a oferta externa perfeitamente elástica e uma elasticidade-preço da demanda igual a um com base em trabalhos econométricos<sup>5</sup> (PORTUGAL, 1992: 527), a redução estimada é de US\$ 186 milhões, para material de consumo, e de US\$ 978 milhões, para bens de capital.

#### 4.4 Impactos da Não-Incidência do ICMS sobre o Desempenho das Exportações

A desoneração de todas as exportações que ainda estavam sujeitas ao ICMS, marcou o fim de um processo político que há anos, desde a primeira Assembléia Constituinte da República, contestava-se a conveniência do estados tributarem as exportações. De acordo com Kandir (1998),

“A desoneração das exportações aumenta a competitividade dos nossos produtos no exterior, o que permite aumentar as vendas externas. Quanto maior for o volume das exportações mais empregos e movimentos econômicos e maior capacidade para importar os bens de que necessitamos. A perda da fonte inapropriada de arrecadação estadual foi largamente compensada pela criação de outras, com evidentes benefícios para o país.”

<sup>5</sup> Pode-se supor que a abertura comercial tenha produzido um aumento da elasticidade-preço da demanda de importação, dado que anteriormente prevaleciam as importações de produtos sem similar nacional ou complementares à produção doméstica, portanto menos sensíveis aos preços.

## 05. CONCLUSÃO

A desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semi-elaborados e a possibilidade de deduzir o ICMS pago nas compras de máquinas e equipamentos e de material de consumo, não diretamente incorporado no processo produtivo, representam um passo decisivo nesta direção, eliminando distorções do sistema tributário brasileiro que penalizavam a exportação.

No entanto, a taxação das exportações de produtos primários e semi-elaborados através do ICMS gera uma receita fiscal, muitas vezes importante, para os estados menos desenvolvidos, que por essa razão adotavam uma postura contrária à retirada desta forma de tributação.

A estimativa da expansão das exportações de produtos primários e semi-elaborados decorrente da eliminação do ICMS foi realizada dividindo-se os principais produtos taxados em quatro grupos, conforme a disponibilidade de informações sobre as elasticidades de oferta e de demanda de exportação e sobre a elasticidade de substituição, quando necessária. O incremento na receita de exportações foi calculado para o primeiro grupo com base nas elasticidades obtidas em trabalhos publicados.

Quanto à possibilidade de abater o ICMS pago nas compras de material de consumo, não diretamente aplicado na atividade produtiva, e de bens de capital, as medidas não discriminam as vendas entre os mercados interno e externo, favorecendo, assim, tanto os produtos exportáveis como os bens competitivos com as importações.

Até o momento, as discussões têm girado quase que exclusivamente em torno da simplificação, da racionalidade e da desoneração da produção e das exportações, ignorando-se as questões fundamentais na definição de um sistema tributário, como justiça fiscal e eficiência dos gastos públicos.

No caso particular da eficiência dos gastos públicos é consensual o reconhecimento de que governos estaduais e municipais, gastam melhor e com mais qualidade pois estão mais

diretamente sujeitos à fiscalização da população; assim, num país com as dimensões continentais como o Brasil, estas esferas de Poder devem tomar a frente das ações sociais, com maior competência e menor custo, facilitando o exercício da democracia e da cidadania e o controle social dos gastos públicos.

O Imposto Sobre Serviços – ISS, é o tributo mais importante para o equilíbrio das contas municipais e para a manutenção dos serviços públicos, especialmente após a redução de transferências federais e estaduais decorrentes do FEF e da Lei Kandir. Mais de 4.500 municípios o arrecadam e muitos têm empreendido um grande esforço para explorar esta base de arrecadação, por compreenderem o crescente papel e o grande potencial do setor terciário

E necessário simplificar o ICMS, sem reduzir a autonomia política e financeira dos Estados. Entretanto, não se pode, sob o argumento da simplificação, promover uma brutal concentração de recursos e poder na União, com o fim específico de manter em dia os compromissos com o sistema financeiro, em detrimento da qualidade de vida do povo brasileiro.

A unificação das legislações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e Imposto sobre Serviços (ISS), uma das medidas contidas no pacote tributário do governo, deve enfrentar resistência severa de Estados e Municípios. O mercado financeiro, por sua vez, reagiu mal à não concretização da anunciada isenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) para operações na bolsa de valores. O ressarcimento de PIS e COFINS para exportação, por sua vez, vai trazer benefício, mas ainda é cedo para avaliá-lo.

No caso do ICMS, sobre a desoneração das exportações, o ideal seria o governo atacar de vez a cumulatividade das contribuições.

## 06. BIBLIOGRAFIA

AFONSO, J.R. **Estimativa do ICMS sobre as exportações de produtos básicos e semi elaborados**. Rio de Janeiro: BNDES, 1993.

\_\_\_\_\_. A Questão Tributária e o Financiamento dos Diferentes Níveis de Governo. In: AFFONSO E SILVA (organizadores). **A Federação em Perspectiva**. São Paulo: Fundap, 1995.

ARMINGTON, P.S. The geographic pattern of trade and the effects of price changes. **International Monetary Fund Staff Papers**, v.16, 1969.

BORREL, B. **How a change in Brazil's sugar policies would affect the world sugar market**. Washington, D. C.: The World Bank, 1991 (Working Papers, 642).

BRAGA, H.C., MARKWALD, R.A. Funções de oferta e de demanda das exportações de manufaturados no Brasil: estimação de um modelo simultâneo. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, v.13, n.3, dez. 1983.

CARDOSO DE MELLO, N.T., VIEIRA, L.C., VIEIRA, J.L.T.M. ICMS e as exportações. **Informações Econômicas**, v.24, n.8, ago. 1994.

CAVALCANTI, M.A. **Estimação de equações de exportação para o Brasil: resultados preliminares**. Rio de Janeiro: DIPES/IPEA, 1996, mimeo.

IBGE. **Matriz de Insumo-Produto, Brasil, 1980**. Rio de Janeiro: 1989.

\_\_\_\_\_. **Matriz de Insumo-Produto, Brasil, 1990**. Rio de Janeiro: 1996.

IESP. **Indicadores IESP**, n. 48, fev. 1996.

IPEA. **O Brasil na Virada do Milênio**. Brasília, 1997.

- MARINHO, A. **Análise histórica e econométrica dos acordos internacionais do café**. Rio de Janeiro: EPGE/FGV, 1993 (Dissertação de Mestrado).
- MONTEIRO DA SILVA, O. O acordo norte-americano de livre comércio e seu efeito no mercado internacional de suco de laranja. In: TEIXEIRA, E. E., AGUIAR, D.R.D. (eds.). **Comércio internacional e comercialização agrícola**. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 1995.
- PIANCASTELLI, M., PEROBELLI, F. **ICMS: evolução recente e guerra fiscal**. Brasília: IPEA, fev. 1996.
- PIANI, G., KUME, H. **Nota sobre o ICMS nas exportações de produtos básicos e semi-elaborados no Brasil**. Rio de Janeiro: DIPES/IPEA, maio 1995, mimeo.
- REIS, E.J., BLANCO, F.A. **Capacidade tributária dos estados brasileiros, 1970/90**. Rio de Janeiro: IPEA, jan. 1996 (Texto para Discussão, 404).
- REZENDE, Fernando. Federalismo Fiscal no Brasil. **Revista de Economia Política**, vol 15, n.º 3, julho/setembro, 1995.
- Secretaria Executiva da COTEPE. **Indicadores IESP**, Ministério da Fazenda, n.48, fev. 1996.
- SIMONSEN, M.H. **Teoria microeconômica. Teoria da concorrência perfeita**. Rio de Janeiro: FGV, v.3, 1969.
- VARSAÑO, R. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. Rio de Janeiro: IPEA, jan. 1996.

## ANEXO

Presidência da República  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Atualizado em 29.3.2001

Última Atualização LCP 102, de 11.7.2000

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

~~IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.~~

"IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização." *(Redação dada pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) onde tenha início a prestação;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

"c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;"  
(*Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000*)

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

"§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador." (*Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000*)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

~~XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;~~

"XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;" *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b);

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do caput, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

~~§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.~~

"§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:" *(Redação dada pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

"I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;" *(Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

"II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;" *(Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

"III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;" *(Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

"IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;" *(Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

"V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;" *(Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

"VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e" *(Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

"VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado." *(Inciso Incluído pela LCP n° 102, de 11.7.2000)*

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º ~~Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º ~~Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 5º ~~Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 6º ~~O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 7º ~~O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 8º ~~Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos. (Revogado pela Lcp nº 102, de 11.7.2000)~~

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado." *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. (VETADO)

~~Art. 31. Até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.~~

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar." *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

"§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente." *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º ~~Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:~~

"§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes." *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

~~§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~

"§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente." *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

~~§ 4º O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.~~

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente." *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

"§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive." *(Parágrafo Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

~~§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.~~

"§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996." *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;~~ *(Redação dada pela LCP nº 92, de 23.12.1997)*

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; *(Redação dada pela LCP nº 99, de 20.12.1999)*

~~II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;~~

"II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:" *(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

"a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;" *(Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

"b) quando consumida no processo de industrialização;" *(Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

"c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e" *(Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

"d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" *(Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

"IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:" *(Inciso incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

"a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;" *(Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

"b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e" *(Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

"c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." *(Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)*

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Brasília, 13 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO  
Pedro Malan

HENRIQUE

CARDOSO

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1996*

## ANEXO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2003, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja: *(Expressão substituída pela LCP nº 99, de 20.12.1999)*

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = (ICMS[SF1]b \times P \times A) - ICMSr$$

N

sujeito a:  $VE < VME$ ,

sendo:  $VME = VPE \times P \times A \times T$

12

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + DR$$

ou

$$E = 1 + DU,$$

o que for maior

5.4.2.1. DR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ICMS/UFv ICMS/BRv}$$

$$\text{ICMS/UFp ICMS/BRp}$$

5.4.2.2. DU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ICMS/UFv ATU/UFv}$$

$$\text{ICMS/UFp ATU/UFp}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 a 2002, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é: *(Expressão substituída pela LCP nº 99, de 20.12.1999)*

Acre R\$ 5.331.274,73

Alagoas R\$ 48.598.880,81

Amapá R\$ 20.719.213,10

Amazonas R\$ 34.023.345,57

Bahia R\$ 129.014.673,83

Ceará R\$ 66.400.645,01

Distrito Federal R\$ 47.432.892,61

Espírito Santo R\$ 148.862.799,15

Goiás R\$ 73.335.579,92

Maranhão R\$ 59.783.744,19

Mato Grosso R\$ 82.804.150,57

Mato Grosso do Sul R\$ 62.528.891,22

Minas Gerais R\$ 432.956.072,19

Pará R\$ 158.924.710,50

Paraíba R\$ 16.818.496,99

Paraná R\$ 352.141.201,59

Pernambuco R\$ 81.223.637,38

Piauí R\$ 14.593.845,83

Rio Grande do Norte R\$ 21.213.050,05

Rio Grande do Sul R\$ 313.652.856,27

Rio de Janeiro R\$ 291.799.979,19

Rondônia R\$ 14.608.957,22

Roraima R\$ 2.237.772,73

Santa Catarina R\$ 116.297.618,94

São Paulo R\$ 985.414.322,57

Sergipe R\$ 14.670.108,64

Tocantins R\$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2003 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é: *(Expressão substituída pela LCP n° 99, de 20.12.1999)*

Acre R\$ 5.972.742,49

Alagoas R\$ 53.413.686,32

Amapá R\$ 21.516.418,81

Amazonas R\$ 50.234.403,21

Bahia R\$ 165.826.967,44

Ceará R\$ 82.950.622,96

Distrito Federal R\$ 58.559.486,64

Espírito Santo R\$ 169.650.089,02

Goiás R\$ 93.108.148,77

Maranhão R\$ 65.646.646,51

Mato Grosso R\$ 93.328.929,22

Mato Grosso do Sul R\$ 71.501.907,89

Minas Gerais R\$ 509.553.128,12

Pará R\$ 169.977.837,01

Paraíba R\$ 23.041.487,41

Paraná R\$ 394.411.651,45

Pernambuco R\$ 101.621.401,92

Piauí R\$ 18.568.105,75

Rio Grande do Norte R\$ 26.396.605,37

Rio Grande do Sul R\$ 372.052.391,48

Rio de Janeiro R\$ 368.969.789,87

Rondônia R\$ 17.881.807,93

Roraima R\$ 2.872.885,44

Santa Catarina R\$ 144.198.422,18

São Paulo R\$ 1.293.240.592,06

Sergipe R\$ 19.101.069,13

Tocantins R\$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2003, observado o seguinte: *(Expressão substituída pela LCP n° 99, de 20.12.1999)*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 2003, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento); *(Expressão substituída pela LCP n° 99, de 20.12.1999)*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 2002, fixado no subitem 5.8.1.; *(Expressão substituída pela LCP n° 99, de 20.12.1999)*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2003 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão. *(Expressão substituída pela LCP n° 99, de 20.12.1999)*

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se  $DPIB/BR < 0$  ou  $DICMS < (1,75 \times DPIB/BR)$ ,

$F = 0$  (zero);

caso contrário,

$$F = (DICMS/UF) - 1,75 \times (DPIB/BR)$$

6.2.1.  $DPIB/BR$  é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2.  $DICMS/UF$  é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do

Pais, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que

deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.